PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0067986-71.2012.815.2001
RELATOR : Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Wladimir Romaniuc Neto
AGRAVADA : Emme Lu Cavalcanti de Brito
ADVOGADO : Fernando Antonio de Lima de Sousa Filho

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Servidora Pública gestante – Contratação a título precário – Ausência de concurso público – Exoneração – Pleito de indenização substitutiva – Procedência – Irresignação do Estado – Direitos constitucionais previstos no art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, "b", do ADCT – Cabimento – Decisão em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, uma vez que, mesmo que haja nulidade no contrato de servidor por prazo indeterminado, sem a submissão a concurso público, lhe serão devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, nos termos do art. 39, § 3º da CF, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração contratante.

- Não há de se reformar decisão monocrática "ad quem" quando esta está em consonância com entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal de que as gestantes, trabalhadoras ou servidoras públicas submetidas a qualquer regime jurídico, celetista ou estatutário, ainda que ocupantes de cargo em comissão, exercendo função de confiança, contratadas por prazo determinado ou admitidas a título precário, têm direito a licença maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, " b", do ADCT.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.89.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo interno (fls. 76/83) interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática (fls.69/74), que negou seguimento ao recurso de apelação.

Consta dos autos que o ente estatal interpôs o recurso de apelação cível objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de pedido de indenização substitutiva, proposta por **EMME LU CAVALCANTI BRITO**, julgou procedente o pedido nos seguintes termos (fls.37/41):

> "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, para condenar o promovido ao pagamento de indenização substitutiva, no valor de R$9.721,00 (nove mil setecentos e vinte e um reais), devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, o que faço com arrimo no art. 7º, XVIII da CF/88 c/c art. 10, II, b do ADCT.

> Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro no valor de R$1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC" (fl.40/41).

Às fls. 69/74, decisão monocrática negando seguimento à apelação cível, por entender que o recurso estava em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Irresignado, o **ESTADO DA PARAÍBA** interpôs agravo interno, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos termos do recurso de apelação. Alfim, pleiteou a reconsideração da decisão, e caso contrário, o julgamento do presente agravo pelo Colegiado, para que seja plenamente reformada a decisão agravada.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno, negou seguimento à apelação cível, interposto pelo ora recorrente, por considerar que o recurso estava em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, *"caput"*, do CPC:

> *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).*

Não vislumbro nas razões do presente agravo fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo ela ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a recorrida, Emme Lu Cavalcanti de Brito, fora contratada pelo Estado da Paraíba em 31.05.2011, sem concurso público, para exercer a função de técnica em enfermagem, trabalhando no Complexo Arlinda Marques, o que ocorreu até a data de 20.11.2011, quando, mesmo estando grávida de 07 (sete) semanas, foi sumariamente desligada das suas funções.

O MM. Julgador primevo condenou o Estado da Paraíba a pagar à servidora a indenização substitutiva no valor de no valor de R$9.721,00 (nove mil setecentos e vinte e um reais).

Pois bem.

No caso dos autos, reconhecidamente a relação jurídica entre as partes não é de cunho trabalhista, regida pela CLT, mas de natureza jurídico-administrativo, pois a agravada não era titular de cargo, mas exercente de uma função pública de caráter temporário e precário, ou seja, sem garantia de permanência no serviço público.

Entrementes, mesmo que seja nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, há respaldo constitucional a garantir direitos trabalhistas sociais da servidora que de forma ilícita, prestou serviço para o ente público.

Pois bem. O artigo 39, §3º, da CF/88 enumera como prerrogativa dos servidores públicos, sem qualquer distinção, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas. A propósito:

> Art. 39 – (omissis)
> [...]
> § 3º - Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, **XVIII**, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifei).

Verifica-se, dessa forma, que o legislador constituinte estendeu aos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, o direito social previsto no art. 7º, XVIII, a *"licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias"*.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que:

> "Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
> [...]
> **II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:**
> **[...]**
> ***b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".*** *(Grifei).*

Inclusive é entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal de que as gestantes, trabalhadoras ou servidoras públicas submetidas a qualquer regime jurídico, celetista ou estatutário, ainda que ocupantes de cargo em comissão, exercendo função de confiança, contratadas por prazo determinado ou admitidas a título precário, têm direito à licença maternidade e à estabilidade provisória nos termos do art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, II, " b", do ADCT.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. A**s servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no AI 804574, 1ª T/STF, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/08/2011) (Sem grifos no original).*

E:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.
I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.
II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF.
III. - Recurso provido.
(RMS 24263, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/04/2003, DJ 09-05-2003 PP-00068 EMENT VOL-02109-02 PP-00387). (Sem grifos no original).

Ainda:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade.
1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 420839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). (Sem grifos no original).

Assim, conforme aduzido na decisão monocrática objurgada, cabível a indenização arbitrada, mesmo se tratando de servidora pública admitida em caráter precário.

Por todo o exposto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexiste motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso "*sub examine*".

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com juridição plena em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator